



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO Nº 0021032-74.2007.8.14.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA: BELÉM (1ª VARA DA FAZENDA)  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE)  
AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 102/104 E FÁTIMA CARDOSO DE LIMA (ADVOGADA: MARIA DE FÁTIMA NOGUEIRA GUIMARÃES – OAB/PA Nº 5.953)  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**EMENTA:** AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE PROVIMENTO DA APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO A VERBA FUNDIÁRIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO Nº 1.495.146. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DOS JUROS DE MORA DE 0,5% ATÉ JUNHO DE 2009 E NOS TERMOS DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9494/97 (REMUNERAÇÃO OFICIAL DA CADERNETA DE POUPANÇA) A PARTIR DE JULHO DE 2009. ORIENTAÇÃO ESTABELECIDADA NO TEMA 905 DO STJ PARA CONDENAÇÕES REFERENTES A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – Os julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 596.478 e 705.140 garantiram às pessoas contratadas, sem concurso público, pela Administração Pública, o direito ao depósito/levantamento do FGTS, previsto no Art. 19-A da Lei 8.036/90 e ao saldo de salário, considerando, para tanto, a nulidade do contrato por violação das hipóteses contidas no art.37, §2º da CF/88, a exemplo do que já fora antes deliberado nos precedentes do STF: AG. REG. NO RE 830.962/MG; AG. REG. NO RE COM AG. 736.523/MS; AG. REG. NO RE 863.125/MG; ARE 867.655/MS e RE 863125/MG.

2 – Devem ser aplicados os juros de mora com o índice de 0,5% ao mês, de 14/11/2007 a junho de 2009, e, a partir de julho de 2009, de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), nos termos da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.492.221, REsp 1.495.144 e REsp 1.495.146).

3 – Agravo conhecido e parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 07 de maio de



2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém, 07 de maio de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
RELATOR

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCESSO N° 0021032-74.2007.8.14.0301**

**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**COMARCA: BELÉM (1ª VARA DA FAZENDA)**

**AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE)**

**AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 102/104 E FÁTIMA CARDOSO DE LIMA (ADVOGADA: MARIA DE FÁTIMA NOGUEIRA GUIMARÃES – OAB/PA N° 5.953)**

**RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de **AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL** interposto pelo **ESTADO DO PARÁ** em desfavor da decisão monocrática proferida pela Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, de fls. 102/104, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora agravante, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora para condenar o Estado do Pará ao pagamento das verbas atinentes aos depósitos de FGTS, em relação às verbas relativas aos 05



(cinco) anos anteriores a data do ajuizamento da demanda, com correção monetária desde a data que os depósitos deveriam ter sido efetuados com base no IPCA e juros de mora a partir da citação, conforme art. 1º- F da Lei 9.494/97, bem como fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

O agravante sustenta, inicialmente, que a decisão proferida é inadmissível, tendo em vista ser incabível julgamento monocrático na hipótese dos autos em que não estão presentes os requisitos do art. 932, VI, do CPC.

Afirma, quanto ao mérito, que não se aplica o regime celetista aos servidores temporários, o que afasta a aplicação da decisão proferida pelo STF na análise do RE 596.478/RG e, por conseguinte, o direito ao pagamento de FGTS.

Argumenta não ser possível a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, pois este dispositivo se refere aos contratos nulos, o que não ocorre no presente caso, haja vista que a contratação de servidor temporário é constitucional e legal, tratando-se de contrato celebrado entre a autora e a Administração, conforme estabelecido no art. 37, IX, da CF/88, e regido pela Lei Complementar nº07/91, que prevê o Regime Jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos temporários.

Ademais, em relação aos juros sobre o valor da condenação imposta à Fazenda Pública, pugna pela aplicação do entendimento consolidado no STJ de que não podem ultrapassar 6% ao ano.

Ante o exposto, requer a reforma da decisão monocrática recorrida, a fim de que o Estado do Pará não seja condenado ao pagamento de FGTS à autora, bem como que os juros de mora sejam limitados à 6% ao ano.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 129.

É o suficiente relatório. À Secretaria para inclusão na pauta do plenário virtual.

Belém, 11 de abril de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ



PROCESSO Nº 0021032-74.2007.8.14.0301  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA: BELÉM (1ª VARA DA FAZENDA)  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE)  
AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 102/104 E FÁTIMA CARDOSO DE LIMA (ADVOGADA: MARIA DE FÁTIMA NOGUEIRA GUIMARÃES – OAB/PA Nº 5.953)  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

#### VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo interno e passo a proferir o voto.

Desde já, no que diz respeito ao reconhecimento do direito da autora ao recebimento das verbas de FGTS, afirmo que não há razões para alterar a decisão monocrática agravada, eis que, além de devidamente fundamentada, apresenta-se em sintonia com a jurisprudência das Cortes Superiores, como passo a demonstrar.

Em relação ao cabimento de julgamento monocrático na decisão agravada, ressalto que as hipóteses autorizadas pelo CPC para julgar monocraticamente o recurso não se restringem ao art. 932, inciso IV e IV, estando inclusas também as situações previstas no Regimento Interno do Tribunal, nos termos do inciso VIII do referido dispositivo.

Nesse sentido, o art. 133, XI, d, do Regimento Interno do TJ/PA dispõe que compete ao Relator negar provimento ao recurso contrário à jurisprudência dominante desta Corte ou de Cortes Superiores, o que se observa no presente caso. Dessa forma, da leitura do art. 932, VIII, do CPC c/c art. 133, XI, d, do Regimento Interno deste Tribunal, não há que se falar de inadequação da decisão por comportar julgamento monocrático. Ressalta-se ainda que, se o recorrente não se conformar com a decisão monocrática e almejar pronunciamento colegiado, faculta-lhe a interposição de recurso adequado, qual seja o Agravo Interno ora interposto.

Quanto ao direito de recolhimento de FGTS dos servidores públicos temporários, a decisão recorrida destacou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 596.478, reconheceu o direito dos trabalhadores ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS, quando tiverem seus contratos com Administração Pública declarados nulos, em razão da falta de aprovação em concurso público.

Nesse sentido, o decisum colecionou o julgamento do REsp nº 1.110.8485/RN pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF.



1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, CF/88, da, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS. (grifou-se)
2. Precedentes do STJ: REsp 863.453/RN, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12.11.2007; REsp 892.451/RN, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.04.2007; REsp877.882/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.02.2007; REsp 827.287/RN, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 892719/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.03.2007, DJe 02.06.2008. (...) (STJ, REsp 1110848/RN, Rel. Luiz Fux, Julgado em 24/06/2009)

APELAÇÕES CÍVEIS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRIMEIRO APELANTE. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE AO ART. - a DA LEI Nº /90. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAIS SUPERIORES JÁ SÃO PACÍFICOS QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO. Preliminares rejeitadas. Recolhimento de FGTS É DEVIDO AO SERVIDOR TEMPORÁRIO COM CONTRATO DECLARADO NULO. SALDO DE SALÁRIO OBRIGATÓRIO POR NÃO TER COMPROVADO PAGAMENTO. RECURSO conhecido e improvido, À UNANIMIDADE. SEGUNDO APELANTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 210 STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DE 30 ANOS PARA A COBRANÇA DE FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE. (TJPA, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Julgado em 10/09/2012)

Ilustrou também os Acórdãos nº112.065, 112.063, 112.062, 112.061, 112.060, 112.013, do TJ/PA, de relatoria do Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Além dos fundamentos e da jurisprudência destacada na decisão recorrida, acrescento ainda que, diante do recente posicionamento adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no bojo do AgRg no RE n.º 960.708/PA, no qual restou consignado ser devido o depósito do FGTS em caso de contratação temporária na situação específica do Estado do Pará, outra saída não há senão a de reconhecer a nulidade do contrato administrativo e o direito ao pagamento da verba fundiária.

A ementa que encimou o referido julgado foi lavrada nos seguintes termos, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES. CONTRARRAZÕES NÃO APRESENTADAS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, AgRgRE n.º 960.708/PA, Rel. Ministra Cármen Lúcia, julg. 09/08/2016).

Na ratio decidendi daquele julgado, a Ministra Relatora deixou claro que a nulidade de contratação temporária comporta a aplicabilidade do artigo 19-A da Lei n.º 8.036/1990, ainda que a relação jurídica não seja celetista, como na hipótese ora examinada, de acordo com o que a Corte Máxima decidiu, em julgamento plenário, sob o rito da sistemática da repercussão geral, no RE n.º 596.478/RR-RG, em voto condutor do Ministro Dias Toffoli, razão porque me curvo ao deliberado, ainda que pense de forma contrária.

Restou verificado no caso em tela que o Supremo Tribunal Federal não



distingue os servidores com vínculo celetista e os submetidos ao regime jurídico-administrativo, garantindo a todos os contratados sem concurso público a percepção da verba fundiária, considerando a nulidade do contrato por afronta ao artigo 37, §2º, da Carta Magna. Nesse sentido, não o fez com relação a quem contratou, se a Administração Pública Direta ou Indireta.

Dessa forma, entendeu-se que o contrato nulo produz efeitos até que seja decretada a sua nulidade de maneira a não prejudicar a parte que agiu de boa-fé ao ser contratada, que prestou diligentemente seus serviços, prestigiando-se a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da CRFB), devendo ser observado em qualquer caso o prazo biennial para que se possa pleitear a verba, limitado o pagamento aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, segundo prevê o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (STF, ARE n.º 709212/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 18/02/2015).

Assim, o resultado dos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.º 596.478 e 705.140 garantiram às pessoas contratadas, sem concurso público, pela Administração Pública, apenas o direito ao depósito/levantamento do FGTS, previsto no Art. 19-A da Lei 8.036/90 e ao saldo de salário, considerando, para tanto, a nulidade do contrato por violação das hipóteses contidas no art.37, §2º da CF/88, a exemplo do que já fora antes deliberado nos precedentes do STF: AG. REG. NO RE 830.962/MG; AG. REG. NO RE COM AG. 736.523/MS; AG. REG. NO RE 863.125/MG; ARE 867.655/MS e RE 863125/MG. Portanto, diante da fundamentação exposta e das decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 596.478/RR-RG e 705.140, sob a sistemática da repercussão geral, e do AgRgRE n.º 960.708/PA, verifico que não merece reforma a decisão agravada que considerou devido o recolhimento de FGTS ao servidor temporário, tampouco que há o alegado *distinguishing*.

No que tange aos juros impostos à Fazenda Pública, o agravante requer que sejam limitados à 6% ao ano, conforme entendimento do STJ.

Tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público, constato que merece parcial acolhida o recurso do agravante, no particular, diante da necessidade de observar decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.495.146), que, entre as teses jurídicas fixadas, determinou:

(...) As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (...).

Nestes termos, tendo em vista que os juros de mora contam desde a citação inicial ocorrida em 14/11/2007 (certidão de fl. 24), devem ser aplicados: 0,5% ao mês até junho de 2009 e, posteriormente, a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97), nos termos do decidido pelo STJ.



---

Assim, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, somente para determinar que sejam aplicados os juros de mora com o índice de 0,5% ao mês, de 14/11/2007 a junho de 2009, e, a partir de julho de 2009, de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), mantendo inalterada a decisão agravada em seus demais termos.

É como voto.

Belém, 07 de maio de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
RELATOR